



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: **12/4/2011**

**72 TC-000231/026/09 - CONTAS ANUAIS**

**Prefeitura Municipal:** Cruzália.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito(s):** Alceu Vidotti.

**Advogado(s):** Márcio Silveira.

**Acompanha(m):** TC-000231/126/09.

**Auditada por:** UR-4 - DSF-II.

**Auditoria atual:** UR-5 - DSF-II.

|                                         |        |
|-----------------------------------------|--------|
| Aplicação no Ensino:                    | 30,90% |
| Aplicação na Valorização do Magistério: | 67,38% |
| Utilização dos Recursos do FUNDEB:      | 100%   |
| Aplicação na Saúde:                     | 25,45% |
| Despesas com Pessoal e Reflexos:        | 42,91% |
| Superávit orçamentário:                 | 1,94%  |

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Cruzália**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Marília.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 24/60 são, em suma, as seguintes:

**Planejamento e Execução Física**

- autorização para abertura de créditos suplementares acima do índice previsto para a inflação do período.

**Dívida Ativa**

- ocorrência de prescrição ao final do exercício; ausência de atualização dos créditos existentes.

**"Royalties"**

- desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

**Aplicação no Ensino**

- restos a pagar não quitados até 31.01.10; inobservância ao disposto na LDB (art. 70); inexistência de plano de carreira e remuneração do magistério.

**Despesas com Saúde**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Plano Municipal de Saúde não contém quantitativos físicos e financeiros.

**Alterações Orçamentárias**

- abertura de créditos adicionais em percentual maior que 30% da despesa inicial, demonstrando insuficiente planejamento.

**Transferência de Recursos**

- repasse de recursos para execução de ações do Programa Saúde da Família a entidade eminentemente de assistência social.

**Licitações**

- não atendimento a dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, na formalização dos processos licitatórios.

**Pessoal**

- lei que dispõe sobre os cargos de provimento em comissão editada em 2009 encontra-se com a eficácia suspensa; servidor em desvio de função; pagamento de Adicional de Insalubridade e Periculosidade sem laudo técnico de avaliação.

**Subsídios dos Agentes Políticos**

- fixação de subsídios por meio de decreto legislativo ao invés de lei.

**Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

- disponibilidades financeiras depositadas em banco não oficial; locação de Veículos/Máquinas a particulares em afronta ao princípio do interesse público e com possibilidade de demandas judiciais; inexistência de setor de almoxarifado e de controle individualizado de manutenção da frota.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- envio extemporâneo de documentos e desatendimento às recomendações do Tribunal; inconsistências nos dados informados no Sistema AUDESP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.72/110 e a farta documentação de fls.111/470, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que a Administração está fazendo um bom trabalho na gerência da dívida ativa do Município, que em inúmeros casos o débito mostra-se insuficiente à execução e que os valores, conforme "Relatório de Dívidas", têm sido efetivamente atualizados.

Alega, a respeito dos "royalties", que os recursos foram creditados pela Secretaria de Estado da Fazenda, na mesma conta bancária em que são creditados os recursos da Cota Parte do ICMS e que a solução para separação está sendo buscada junto à referida Secretaria.

Quanto às anotações do item "Aplicação no Ensino", aduz que mesmo com as glosas das despesas com restos a pagar não quitados até 31.01.10 e demais despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB, o Município ainda assim cumpriu o percentual constitucional de aplicação no setor. Apresenta também cópia do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério devidamente aprovado, conforme Lei Municipal nº 16/2009, de 21 de dezembro de 2009.

Destaca que os repasses efetuados à Comunidade Kolping foram realizados de forma legal, devidamente previstos em Leis Municipais e que a partir de 30.09.2010 o Programa Saúde da Família passou a ser realizado pela Administração, conforme cópias anexas de documentos.

Acerca das falhas nos procedimentos licitatórios, esclarece que tais ocorrências não são suficientes para viciar ou macular os citados processos.

A respeito dos apontamentos registrados no item "Pessoal", salienta que: a Administração não violou princípio algum, pois suas ações foram alicerçadas por Leis Municipais, devidamente aprovadas nos termos regimentais da Câmara Municipal; a nomeação do servidor ocorreu em 1995 e foram adotadas medidas corretivas para resolução, sem que ocorra a violação de direitos; em 1994 foi elaborado "Laudo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de Insalubridade por Ambiente” que reconheceu os ambientes insalubres e determinou o pagamento dos valores.

Alega também, sobre as incorreções do item “Tesouraria”, que: os valores depositados em instituição não oficial se referem aos pagamentos de folha dos servidores públicos municipais; não se trata de empréstimo de veículos/ máquinas, mas de cessão de uso, nos termos dispostos na Lei Orgânica Municipal; a movimentação de estoques é feita com a entrada e baixa imediatas e foi contratado sistema, que já se encontra instalado, para controle e administração da frota.

Sustenta que vem buscando, na medida do possível, atender às recomendações e instruções exaradas por esta Corte de Contas.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica entende que embora o resultado da execução orçamentária tenha sido deficitário (11,18%), ele é suportado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior. Verifica que “as contas apresentadas pela municipalidade não mostram uma situação de desequilíbrio”. Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ considera que as irregularidades apontadas pela auditoria foram esclarecidas pela defesa. Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável**, sem embargo de recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000231/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2006** - TC-003100/026/06 - Favorável, com recomendação;
- 2007** - TC-002237/026/07 - Favorável, com recomendação; e
- 2008** - TC-001766/026/08 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000231/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Cruzália aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 29,19% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 60,37% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 20,32% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 41,79% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Com relação aos precatórios, foi verificado pela auditoria o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou valor equivalente a 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

A Prefeitura não arrecadou receitas provenientes de multas de trânsito e utilizou regularmente as receitas provenientes da CIDE.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou déficit de 11,18% que, conforme asseverou assessoria técnica específica, foi perfeitamente suportado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior, e que pode também ser relevado diante



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dos resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Cruzália, relativas ao exercício de 2009.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) adote providências visando a adequação do Plano Municipal de Saúde; b) observe as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da formalização de licitações; c) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A auditoria responsável deverá acompanhar, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos dos itens "Royalties" e "Pessoal" (desvio de função).

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.